



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.436 - PE (2009/0178444-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
AGRAVADO : ÁLVARO MARIANO DA PENHA
ADVOGADO : LUCIANA AZEVEDO CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO (INGRESSO NA MAGISTRATURA). MANUTENÇÃO DE PAGAMENTO DA VANTAGEM PESSOAL. TRANSPOSIÇÃO DO ESTIPÊNDIO OBTIDO NA ESFERA FEDERAL PARA O ÂMBITO ESTADUAL. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que o servidor público que incorporou quintos aos seus vencimentos pode continuar a percebê-los após o ingresso na magistratura, não sendo óbice o art. 65, § 2º, da LOMAN, uma vez que não se trata de concessão de vantagem, e sim de manutenção de um direito adquirido.

2. As vantagens pessoais adquiridas em determinado cargo público podem ser transpostas para outro, ainda que vinculado a ente da Federação diverso. Desse modo, é admissível a manutenção de pagamento em âmbito estadual de quintos incorporados na esfera federal. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.436 - PE (2009/0178444-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Pernambuco desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso ordinário em mandado de segurança, no que interessa, assim fundamentada (fls. 141/146):

6. *A discussão travada no presente recurso não é nova nesta Corte de Justiça.*

7. *Pretende o recorrente manter suas vantagens pessoais adquiridas quando ainda era servidor público federal, ocupante do cargo de Analista Administrativo do Ministério Público da União, após ingressar na magistratura estadual.*

8. *A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mostra-se favorável à manutenção dos quintos e/ou décimos incorporados em relação aos servidores que ingressam na Magistratura, prevalecendo, nesta Corte, a orientação segundo a qual aqueles servidores públicos que obtiveram incorporação de quintos por exercício de função comissionada têm direito – ainda que ingressando no quadro funcional da magistratura – à manutenção daquela vantagem. Isso porque a Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, que, em seu art. 65, § 2o., veda a incorporação de adicionais e vantagens pecuniárias ali não previstas, não pode se sobrepor a um direito adquirido.*

9. *Em outras palavras, o ingresso na Magistratura não constitui óbice à manutenção do recebimento dos quintos/décimos por exercício de cargo em comissão ou função comissionada por aqueles que obtiveram direito a essa vantagem à época em que submetidos ao Regime Jurídico da Lei 8.112/90. Nesse sentido:*
(...)

10. *Convém esclarecer que tal premissa não se modifica pelo simples fato de se tratar de carreiras organizadas e remuneradas por diversas esferas de governo: perdura o direito adquirido de o servidor manter as vantagens pessoais adquiridas em um determinado cargo, transpondo-as para outro, também público, ainda que afeto a outra Unidade da Federação. Ilustrando esse entendimento, os seguintes precedentes:*
(...)

11. *Na espécie, o impetrante, ora recorrente, comprovou que ocupou o cargo de Analista Administrativo do Ministério Público*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, tendo incorporado, a título de vantagem pessoal, os décimos, vindo, posteriormente, a pedir exoneração deste cargo para assumir o cargo de Juiz de Direito vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ocasião em que cessara o pagamento da referida vantagem. Tem, portanto, direito líquido e certo à incorporação postulada, de modo que o entendimento exarado pelo Tribunal a quo encontra-se em dissonância com a jurisprudência mais abalizada e, por isso, merece ser reformado.

12. *Vale ressaltar, entretanto, que o subsídio pago ao recorrente, ainda que acrescido da vantagem que busca incorporar, continua restrito ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal (com a nova redação estabelecida pela Emenda Constitucional 41/03), e fixado pela Lei 11.143/05, sendo aplicável, ainda, a Resolução 14/06 do Conselho Nacional de Justiça. Confira-se:*

(...)

13. *Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dá-se provimento ao recurso para conceder a ordem, nos termos em que pleiteada na inicial, respeitando o teto remuneratório previsto na Lei 11.143/05 e Resolução 14/06 do Conselho Nacional de Justiça, ressaltando-se que os efeitos financeiros são a partir da impetração.*

14. *Publique-se. Intimações necessárias.*

Nas razões do regimental, o agravante alega que o impetrante não faz jus à incorporação de quintos/décimos nos vencimentos do novo cargo público que ocupa (Magistrado Estadual), porquanto *"inexiste direito adquirido a vantagem pecuniária decorrente de regime jurídico"* (fl. 155).

Acrescenta que o rol do art. 65 da LOMAN é taxativo, não podendo o Juiz de Direito receber acréscimo pecuniário diverso do previsto na legislação da carreira, mesmo porque o mencionado dispositivo legal foi recepcionado pela atual Constituição Federal, de modo que não há falar em ofensa ao direito adquirido.

Por fim, aduz ser inadmissível a imposição de pagamento ao ente estadual de vantagem pessoal adquirida na esfera federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.436 - PE (2009/0178444-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que o servidor público que incorporou quintos aos seus vencimentos pode continuar a percebê-los após o ingresso na magistratura, não sendo óbice o art. 65, § 2º, da LOMAN, uma vez que não se trata de concessão de vantagem, e sim de manutenção de um direito adquirido.

Nesse sentido:

A - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. INGRESSO NA MAGISTRATURA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o servidor público tem direito adquirido à percepção dos quintos incorporados aos seus vencimentos antes do ingresso na magistratura.

2. Agravo Regimental não provido.

*(AgRg no REsp nº 1.190.191/DF, relator o Ministro **HERMAN BENJAMIN**, DJe 16/09/2010)*

B - RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. "QUINTOS" ADQUIRIDOS EM ATIVIDADE ANTERIOR AO EXERCÍCIO DA JUDICATURA. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

I - "Consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, tendo os interessados adquirido o direito à incorporação dos "quintos" em razão do exercício de cargo em comissão, o ingresso na magistratura não lhes restringe tal vantagem, nem mesmo sob a invocação do art. 65, § 2º da LOMAN, pois não se trata de concessão de vantagem, e sim de manutenção de um direito adquirido, nos moldes da garantia constitucional." Precedentes.

II- O reconhecimento do direito à incorporação de vantagens pessoais não inviabiliza a aplicação da Resolução nº 14, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21.03.2006, do e. Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o teto remuneratório a que se refere o artigo art. 37, XI, da Constituição Federal, com a nova redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Recurso especial provido.

*(REsp nº 846.653/DF, relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJ 01/10/2007)*

Outrossim, a jurisprudência desta Corte Superior é na vertente de que as vantagens pessoais adquiridas em determinado cargo público podem ser transpostas para outro, ainda que vinculado a ente da Federação diverso. Desse modo, é admissível a manutenção de pagamento em âmbito estadual de quintos incorporados na esfera federal.

A propósito, os seguintes precedentes:

A - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA NO ÂMBITO DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que é devida a manutenção de vantagens pessoais adquiridas em um determinado cargo público e transpostas para outro, ainda que o exercício do cargo tenha ocorrido em outro ente da federação. Precedentes: AgRgRMS nº 21.407/DF, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, in DJe 18/10/2010 e AgRgREsp nº 698.592/DF, da minha Relatoria, in DJ 5/2/2007).

2. Agravo regimental improvido.

*(AgRg no RMS nº 33.676/TO, relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJe 13/05/2011)*

B - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA NO ÂMBITO DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a incorporação de quintos é devida ao servidor público, em função de referida incorporação constituir-se em vantagem pessoal.

2. Os "quintos" não podem ser retirados do patrimônio jurídico do beneficiário, sob pena de se ferir o direito adquirido, ainda que tenham sido incorporados no exercício de cargo ou função comissionada em outro ente da federação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

4. Agravo regimental improvido.

*(AgRg no REsp nº 775.263/DF, relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 09/12/2008)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0178444-7

AgRg no
RMS 30.436 / PE

Número Origem: 1688088

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÁLVARO MARIANO DA PENHA
ADVOGADO : LUCIANA AZEVEDO CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
AGRAVADO : ÁLVARO MARIANO DA PENHA
ADVOGADO : LUCIANA AZEVEDO CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.